

LEI Nº 007/2005

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, aprova e eu **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;

IV - admissão de professor substituto ou em virtude de criação de novas salas de aula e programas de educação;

V - admissão de pessoal para atender o Programa de Saúde Familiar – PSF.

VI - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) para atender convênios com o Poder Judiciário, Secretaria Estadual de Segurança Pública, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, EMATER, IEF, IMA, etc.;

c) de saúde, tais como, contratação de auxiliar de enfermagem, enfermeira, médico, dentista, laboratorista, bioquímico, desde que seja celebrado com base na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;



Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Parágrafo 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Parágrafo 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação, ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante indicação e justificação dos Secretários Municipais pertinente à área a ser atingida, obedecendo a qualificação técnica do candidato, prescindindo de concurso público.

Parágrafo 1º - As contratações deverão ser ratificadas pelo Chefe do Executivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - até 6 (seis meses), no caso dos incisos I e II do artigo 2º, ou enquanto perdurar a situação descrita nos referidos incisos;

II - até 12 (doze meses) meses, nos casos do inciso III do art. 2º;

III - até 24 (vinte e quatro), nos casos do inciso IV, do art. 2º, ou enquanto perdurar a substituição;

IV - até 48 (quarenta e oito) meses, no caso do inciso V, do art. 2º ou perdurar o Programa da Saúde Familiar – PSF, do Governo Federal;

V - até 6 (seis) meses, no caso do inciso VI, letra “a”, do art. 2º;

VI - até 24 (vinte e quatro) meses, ou enquanto perdurar o convênio, no caso do inciso VI, letra “b”, do art. 2º;

VII - até 48 (quarenta e oito) meses ou enquanto não forem preenchidas as vagas por concurso público, no caso do inciso VI, letra “c”, do art. 2º;

VIII - até 12 (doze) meses, no caso do inciso VI, letra “d”, do art. 2º.

Parágrafo 1º Nos casos dos incisos III, IV, V e VI, letras “b” e “c”, do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados por igual período, se o caso o exigir.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Municipal da Fazenda, obedecendo às normas da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato, com responsabilidade civil, penal e administrativa dos ordenadores da contratação.


.....
Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 6º - O pessoal contratado na conformidade desta Lei será obrigatoriamente filiado ao Regime de Previdência Geral – INSS, para todos os fins, devendo a Administração fazer o recolhimento do valor da contribuição social.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso I, II, III, IV e VI, letras “a” e “d”, do artigo 2º, os contratados não poderão receber importâncias superiores ao valor da remuneração fixada para os servidores das mesmas categorias, constante do plano de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - no caso do inciso VI, letra “c”, do art. 2º, os contratados poderão receber importância superior ao valor da remuneração constante do plano de cargos e salários deste município com base em outros profissionais, que desempenhem função semelhante, conforme cotação do mercado de trabalho;

III - no caso do inciso VI, letra “b”, do art. 2º, os contratados poderão receber importância constante do plano de cargos e salários do órgão com o qual for celebrado o convênio.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista nos casos dos incisos III, IV, V e VI, letras “b” e “c”, do artigo 2º.

Art. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, no que lhe couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Geraldo da Piedade.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratante;
- III - por iniciativa do contratado;

Parágrafo 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente 1/3 do que lhe caberia referente ao restante do contrato, se não for por motivo justo ou por força da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101 e Constituição Federal, art. 169, parágrafos e incisos.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado somente para efeito de aposentadoria.


Antônio José Rabelo
Prefeito Municipal

Art. 12 - Ficam convalidadas as portarias que dispõem sobre a designação para o exercício de função pública, bem como, os contratos administrativos por tempo de serviço, datados a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2005.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade, 25 de abril de 2005.



ANTÔNIO JOSÉ RABELO
Prefeito Municipal

